



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2088791 - GO (2023/0126799-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : L G L D A S
RECORRENTE : B L D A S
RECORRENTE : M L D A S G
ADVOGADOS : HEBERT VALENTIM REZENDE - GO060690
LORENA DE FREITAS FERREIRA PACHECO - GO063458
FABRÍCIO F. DE FREITAS - GO060048
RECORRIDO : C L D A S
RECORRIDO : L A D A S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : J L D A S

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA **POST MORTEM** C/C RETIFICAÇÃO/AVERBAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. RELAÇÃO AVOENGA DE PARENTESCO. VEDAÇÃO DO ARTIGO 42, §1º DO ECA. ERRO DE PREMISSA FÁTICA. DEMANDA QUE REQUER A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL EM RAZÃO DE DECLARAÇÃO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA, E NÃO DE ADOÇÃO. VERDADE REAL DO REGISTRO PÚBLICO. DIREITO À IDENTIDADE. EXPRESSÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PROVIDO.

1. Ação declaratória de Filiação Socioafetiva **Post Mortem** c/c Retificação/Averbação de Registro Civil, da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 3/3/2023 e concluso ao gabinete em 30/6/2023.
2. É indevida a aplicação da vedação contida no §1º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando que não se trata de hipótese de adoção, mas de retificação de registro civil em razão de filiação socioafetiva que deve ser contemplada no documento público.
3. Trata-se de literal pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva com consequente retificação do registro civil, formulado por neta maior de idade do casal falecido, inexistindo qualquer indício de vivência de situação de risco ou qualquer grau de vulnerabilidade que justifique a aplicação extensiva das regras protetivas do Estatuto da Criança e do Adolescente em matéria de adoção, sentido teleológico da regra do art. 42, §1º do Estatuto.
4. O cenário probatório dos autos descortina a existência de verdadeira

filiação socioafetiva entre a autora e seus avós maternos, que desde tenra idade a criaram e educaram com filha, e não como neta, confirmado pelo depoimento das testemunhas ouvidas em audiência. Também de acordo com o cenário fático delimitado na origem, os filhos biológicos dos **de cujus** firmaram declarações de próprio punho para reconhecer a procedência da pretensão autoral, o que restou ignorado pelas instâncias inferiores.

5. O reconhecimento de filiação socioafetiva incide sobre a própria verdade real de um registro civil, retificando-o para que espelhe a fidedigna representação daquela relação de afeto e cuidado. O registro civil da demandante, aqui recorrente, deve espelhar a sua real identidade, expressão do seu próprio direito de personalidade e da dignidade da pessoa humana.

6. Tratar o reconhecimento jurídico da socioafetividade como sinônimo de “adoção” inviabilizaria toda a plenitude das relações sócio jurídicas daí derivadas, como a possibilidade do reconhecimento de relação de fraternidade/irmandade socioafetiva (REsp 1.674.372/SP).

7. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de setembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2088791 - GO (2023/0126799-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : L G L D A S
RECORRENTE : B L D A S
RECORRENTE : M L D A S G
ADVOGADOS : HEBERT VALENTIM REZENDE - GO060690
LORENA DE FREITAS FERREIRA PACHECO - GO063458
FABRÍCIO F. DE FREITAS - GO060048
RECORRIDO : C L D A S
RECORRIDO : L A D A S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : J L D A S

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA **POST MORTEM** C/C RETIFICAÇÃO/AVERBAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. RELAÇÃO AVOENGA DE PARENTESCO. VEDAÇÃO DO ARTIGO 42, §1º DO ECA. ERRO DE PREMISSE FÁTICA. DEMANDA QUE REQUER A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL EM RAZÃO DE DECLARAÇÃO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA, E NÃO DE ADOÇÃO. VERDADE REAL DO REGISTRO PÚBLICO. DIREITO À IDENTIDADE. EXPRESSÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PROVIDO.

1. Ação declaratória de Filiação Socioafetiva **Post Mortem** c/c Retificação/Averbação de Registro Civil, da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 3/3/2023 e concluso ao gabinete em 30/6/2023.
2. É indevida a aplicação da vedação contida no §1º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando que não se trata de hipótese de adoção, mas de retificação de registro civil em razão de filiação socioafetiva que deve ser contemplada no documento público.
3. Trata-se de literal pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva com consequente retificação do registro civil, formulado por neta maior de idade do casal falecido, inexistindo qualquer indício de vivência de situação de risco ou qualquer grau de vulnerabilidade que justifique a aplicação extensiva das regras protetivas do Estatuto da Criança e do Adolescente em matéria de adoção, sentido teleológico da regra do art. 42, §1º do Estatuto.
4. O cenário probatório dos autos descortina a existência de verdadeira filiação socioafetiva entre a autora e seus avós maternos, que desde tenra idade a criaram e educaram com filha, e não como neta, confirmado pelo

depoimento das testemunhas ouvidas em audiência. Também de acordo com o cenário fático delimitado na origem, os filhos biológicos dos **de cujus** firmaram declarações de próprio punho para reconhecer a procedência da pretensão autoral, o que restou ignorado pelas instâncias inferiores.

5. O reconhecimento de filiação socioafetiva incide sobre a própria verdade real de um registro civil, retificando-o para que espelhe a fidedigna representação daquela relação de afeto e cuidado. O registro civil da demandante, aqui recorrente, deve espelhar a sua real identidade, expressão do seu próprio direito de personalidade e da dignidade da pessoa humana.

6. Tratar o reconhecimento jurídico da socioafetividade como sinônimo de “adoção” inviabilizaria toda a plenitude das relações sócio jurídicas daí derivadas, como a possibilidade do reconhecimento de relação de fraternidade/irmandade socioafetiva (REsp 1.674.372/SP).

7. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por L. G. L., fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/GO.

Recurso especial interposto em: 03/03/2023.

Concluso ao gabinete em: 01/08/2023.

Ação: declaratória de Filiação Socioafetiva *Post Mortem* c/c Retificação/Averbação de Registro Civil ajuizada por L. G. L. (neta dos falecidos requeridos) e as herdeiras necessárias B. L. da S. e M. L. da S. G. (filhas do casal), proposta em face dos Espólios de L. A. da S. e C. L. da S.

Sentença: julgou improcedente o pedido de reconhecimento da alegada filiação socioafetiva, diante da regra proibitiva do §1º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (fls. 144-156, e-STJ).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta por L. G. L., B. L. da S. e M. L. da S. G., nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM C/C RETIFICAÇÃO/AVERBAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PRETENSÃO AUTURAL QUE OFENDE AS DISPOSIÇÕES LEGAIS, DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE O TEMA. VEDAÇÃO AO RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO POR AVÓS BIOLÓGICOS. INVERSÃO E CONFUSÃO NA RELAÇÃO FAMILIAR. 1. A pretensão autoral vai de encontro ao que prevê tanto o Código Civil de 2002 quanto o ECA. Por existir entre a autora e os seus avós falecidos o parentesco consanguíneo (natural), não se aplica ao caso as hipóteses de parentesco por afinidade ou parentesco civil. 2. Por expressa vedação do Estatuto da Criança e do Adolescente, os avós biológicos não podem reconhecer seus netos como filhos. É certo que o Superior Tribunal de

Justiça tem flexibilizado a vedação imposta pelo Estatuto, que deixa de ser absoluta. Entretanto, admite-se a flexibilização em situações excepcionálissimas, por razões humanitárias e sociais, que não é o caso dos presentes autos. 3. A impossibilidade da adoção dos netos pelos avós visa evitar inversões e confusões (tumulto) nas relações familiares. (fls. 249-256, e-STJ)

Embargos de declaração: opostos por L. G. L., B. L. da S. e M. L. da S. G., foram rejeitados.

Recurso especial: aponta contrariedade a precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça que flexibilizou a regra disposta no artigo 42, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente por meio do REsp 1635649 SP 2016/0273312-3 e o REsp 1.587.477 – SC, além de apontar contrariedade ao disposto no artigo 2º, parágrafo único e 42 do ECA (lei federal) e artigo 1.619 do Código Civil.

Sustenta a recorrente que tanto a sentença de primeiro grau quanto o acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Goiás adotaram como sinônimos os institutos da “adoção” e da “filiação socioafetiva”, razão pela qual deram literal aplicação à vedação contida no §1º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando defende ser incabível ao caso em espécie.

Relata, porém, que o pedido inicial trata do reconhecimento da filiação socioafetiva, com a consequente retificação do registro civil, havendo expressa concordância dos herdeiros necessários dos *de cujus*.

Ao final, requer o provimento do recurso especial, para reformar o acórdão do TJ/GO “declarando-se a NULIDADE do acórdão proferido pelo Juízo da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com base nos fundamentos acima aludidos a fim de se proceder a declaração da filiação socioafetiva *post mortem* entre L.G.L. e seus avós maternos L.A.S. e C.L.S. e consequente expedição de mandado de averbação ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da 2ª Circunscrição, Antônio do Prado – Aparecida de Goiânia/GO, com a finalidade de emissão de registro definitivo e alteração dos

documentos pessoais da Recorrente” (fl. 318, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/GO inadmitiu o recurso especial (fls. 484-486, e-STJ), o que deu ensejo ao AREsp nº 2349711/GO (2023/0126799-2), convertido em recurso especial, para melhor exame da matéria (fl. 530, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal é decidir se: (a) se aplica à situação a vedação contida no § 1º do art. 42 do ECA, e; (b) é cabível a declaração de filiação socioafetiva pretendida, com a consequente retificação do registro civil da autora L.G.L..

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL.

1. Trata-se, na origem, de ação declaratória de filiação socioafetiva *post mortem* cumulada com retificação/averbação de registro civil proposta por L.G.L. em relação a seus avós maternos L. A. da S. e C. L. da S.

2. Determinada a emenda da inicial para substituição dos avós maternos do polo passivo da presente ação (fl.39, e-STJ), os herdeiros B.L. da S., M. L. da S. G. e J. L. da S. solicitaram sua habilitação em juízo e declararam aquiescência ao pedido, requerendo a “homologação da transação” (fl. 41, e-STJ). Ato contínuo, o juiz de primeiro grau passou a considerar os herdeiros necessários como também requerentes, determinando a todos a prova da alegação de insuficiência de recursos, deferindo aos autores L. G. L., B.L. da S. e M. L. da S. G o benefício da assistência judiciária gratuita.

3. Conforme avaliado pelas instâncias ordinárias, o referido pedido encontraria óbice na previsão do §1º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, representando tumulto familiar pela inversão dos graus de parentesco.

4. *A contrario sensu*, resta consignado na sentença e no acórdão recorrido que o cenário probatório dos autos descortina a existência de verdadeira

filiação socioafetiva entre a autora L.G.L. e seus avós maternos L. A. da S. e C. L. da S., que desde tenra idade a criaram e educaram com filha, e não como neta, fato confirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo.

5. Também de acordo com o cenário fático delimitado na origem, os filhos biológicos dos **de cujus** firmaram declarações de próprio punho para reconhecer a procedência da pretensão autoral (fl. 45-47, e-STJ).

6. Porém, **mesmo diante da concordância dos herdeiros necessários com o reconhecimento da filiação socioafetiva**, acharam por bem o juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de Goiás negar os pedidos da autora, aqui recorrente.

7. Assim, entre as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, destacam-se que: (i) vedação expressa do §1º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente; e (ii) ausência de excepcional circunstância a afastar a incidência da referida regra proibitiva, conforme precedentes desta Superior Corte de Justiça.

8. A recorrente (L. G. da S.), no entanto, requer a reforma do acórdão recorrido, para retificação do seu registro civil com a inclusão dos seus genitores socioafetivos, e aponta que a decisão incorreu em violação ao artigo 42, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente e em interpretação divergente à orientação jurisprudencial esta Corte, citando como precedentes o REsp 1.635.649/SP e o REsp 1.587.477/SC.

2. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 42, §1º DO ECA.

9. A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 42, §1º do ECA, pois invocou norma proibitiva relacionada à adoção quando o caso em tela se refere a reconhecimento de filiação socioafetiva.

10. Relembrando as lições clássicas, adoção representa “o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha” (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil

brasileiro: direito de família. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 571).

11. O Código Civil silencia quanto ao regramento da adoção de maiores, resumindo-se a estabelecer a genérica ordem de que “a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, **no que couber**, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente” (art. 1.619, grifos nossos).

12. Ontologicamente, a adoção regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é modalidade de Medida de Proteção incidente diante de situação de risco de gravidade tal, que justifique a destituição do poder familiar dos genitores (se constantes do registro civil da pessoa em desenvolvimento) a fim de que seja a criança ou adolescente colocada em **família substituta**.

13. A adoção estatutária, portanto, insere-se no microsistema de Proteção Integral, representando a alternativa legal à situação de risco identificada que inviabiliza a reinserção da criança ou adolescente a sua família natural.

14. No caso sob exame, trata-se de literal pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva com consequente retificação do registro civil, formulado por neta maior de idade do casal falecido, inexistindo, da arquitetura probatória destes autos, qualquer indício de vivência de situação de risco pretérita ou qualquer grau de vulnerabilidade que justifique a aplicação extensiva das regras protetivas do Estatuto da Criança e do Adolescente em matéria de adoção.

15. Nesse diapasão, é salutar relembrar a lição de Paulo Afonso Garrido de Paula (Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, fl. 84):

Na sua expressão normativa, o Direito da Criança e do Adolescente se revela através da disciplina de relações jurídicas em que o enunciar de direitos fundamentais, a prescrição de norma tendentes a evitar lesão ou ameaça de ofensa aos interesses por eles tutelados, a criação de mecanismos de estímulo à realização espontânea dos direitos e a regulamentação do acesso à justiça, nos seus aspectos material e processual, **visam a concretude da proteção integral**.

16. Indevida, portanto, a aplicação da vedação contida no §1º do art. 42

do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando que não se trata de hipótese de adoção de pessoa em desenvolvimento, mas de retificação de registro civil de pessoa adulta em razão da filiação socioafetiva que deve ser contemplada no documento público.

17. A pretensão da inicial é clara ao requerer do Poder Judiciário a declaração de existência da relação socioafetiva, com seu consectário lógico de retificação do registro civil para espelhar a real filiação da demandante. Assim, os julgamentos até então proferidos nestes autos incidem em erro de premissa fática, ao tratar a demanda como hipótese de adoção – quando flagrantemente inexistente pedido de prévia destituição do poder familiar da genitora materna – e ao exigir a conformação do julgado a precedentes do STJ que se referem especificamente à situação de adoção de menor de idade, em notórias situações de risco (REsp 1.635.649/SP e o REsp 1.587.477/SC), como será analisado na capitulação a seguir.

3. DA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL ESTA CORTE - RESP 1.635.649/SP E RESP 1.587.477/SC

18. Ainda que se pretendesse dar ao recurso sob julgamento o tratamento jurídico-procedimental de adoção de maior de idade, atraindo a aplicação das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, necessário se tornaria promover o *distinguish* dos precedentes invocados no acórdão recorrido.

19. No julgamento do citado precedente REsp 1.587.477/SC, esta Corte destacou a necessidade do preenchimento dos seguintes requisitos, para a flexibilização do artigo 42, §1º do ECA: “1) o pretenso adotando seja menor de idade; 2) os avós (pretensos adotantes) exerçam, com exclusividade, as funções de mãe e pai do neto desde o nascimento da criança; 3) a parentalidade socioafetiva tenha sido devidamente atestada por estudo psicossocial; 4) o adotando reconheça os adotantes como seus genitores e seu pai (ou sua mãe) como irmão; 5) que não haja conflito familiar a respeito da adoção; 6) não se constate perigo de

confusão mental e emocional a ser gerada no adotando; 7) não se funde a pretensão de adoção em motivos ilegítimos, a exemplo da predominância de interesses econômicos; e 8) a adoção apresente reais vantagens para o adotando.”

20. O *distinguish* se inicia por tratarem os autos de demandante adulto, a quem não são devidos os esforços protetivos do microsistema do Estatuto da Criança e do Adolescente, já que se trata de indivíduo física, mental e emocionalmente formado, o que naturalmente também torna sem efeitos – e sem pertinência lógica – os requisitos dos itens 6, 7 e 8 supracitados.

21. Reitero que o recurso ora *sub examen* trata **não** de adoção, mas de reconhecimento de filiação socioafetiva que incide sobre a própria verdade real de um registro civil, retificando-o para que espelhe a fidedigna representação daquela relação de afeto e cuidado.

22. Tratar a socioafetividade como sinônimo de “adoção” inviabilizaria, inclusive, toda a plenitude das relações sócio jurídicas daí derivadas, como a possibilidade do reconhecimento de relação de fraternidade/irmandade socioafetiva (REsp 1674372 / SP).

23. O cerne do recurso em julgamento reside em garantir à recorrente o seu direito à identidade de filha, razão pela qual requer seja declarada a existência do único vínculo parental que possui, de origem socioafetiva, sendo seu assento civil o pertinente *locus* de reconhecimento desse vínculo.

24. Afinal, o princípio da dignidade humana exige “que o humano seja cuidado como humano, e não mais por uma parcela normatizada do mundo genético” (WELTER, Belmiro Pedro. Teoria tridimensional do direito de família. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p.57).

4. DA PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

25. Empréstimo à Psicologia ao Direito o conceito de maternagem/paternagem enquanto significante diverso ao tradicional conceito de maternidade/paternidade atrelado à filiação. Enquanto filiação refere-se à origem

biológica (ainda que presumida) da maternidade e da paternidade, a maternagem e paternagem dialogam com o conjunto de ações e discursos que os cuidadores (genitores biológicos, família extensa ou terceiros) desenvolvem para suprir as necessidades materiais e emocionais do bebê, criança ou adolescente sob seu esmero.

26. A definição de “motherhood” (traduzida como maternidade) foi cunhada por Adrienne Rich em 1976 e diz respeito ao poder biológico e aos significados institucionais, simbólicos e culturais da maternidade, enquanto o termo “mothering” (maternagem) indica ação e processo contínuo que expressa a ideia de ação ou resultado de ação. Áreas como psicologia e serviço social já utilizam o termo “maternagem” para designar cuidados com bebês e crianças, realizados pelas mães ou outros cuidadores (MENDONÇA, Maria Collier de. Maternidade e maternagem: os assuntos pendentes do feminismo. Revista Ártemis, vol. XXXI nº 1; jan-jun, 2021. fl. 56-72) – inclusive os pais, em seu universo da “paternagem”.

27. E não se diga que se trata de fenômeno recente: já em 1979 prenunciava o saudoso Professor João Baptista Villela que o **quid** que faz de alguém um pai, independente da geração biológica, reside “antes com o serviço do que com a procriação”, pois “ser pai ou ser mãe não está tanto no fato de gerar quanto na circunstância de amar e servir” (Desbiologização da paternidade. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte: s/e, n. 21, ano XXVII, 1979, fl. 407-408).

28. Nesse sentido, a convivência cria os laços de afetividade que são verdadeiras “fontes do Direito” e têm “eficácia jurídica”, desde que existam “manifestações exteriores – condutas e comportamentos – que traduzam a existência do afeto em determinadas relações”, fazendo nascer a relação jurídica de parentesco. Nesse toar, “pais e mães socioafetivo são, na verdade, verdadeiros pais funcionais, ou seja, não é o laço consanguíneo que faz surgir a relação parental, mas sim o exercício efetivo das funções parentais que os revelam para os

filhos como seus referenciais paternos” (TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RODRIGUES, Renata de Lima. O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade. São Paulo: Atlas, 2010, pg.173/181)

29. No recurso sob julgamento, extrai-se do apanhado probatório que os falecidos avós exerceram verdadeira paternagem e maternagem – e não o exercício de uma mera relação avoenga -, promovendo a escolha diária e longeva de exercer a função de cuidado e os papéis sociais de pai e mãe para a recorrente L. G. L., o que foi confirmado de forma contundente pelos filhos biológicos do casal falecido, ao declararem todos que concordavam com o pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva (fls.45/48, e-STJ), além de constar dos autos o termo de guarda judicial compartilhada (fls.35, e-STJ), que demonstra o exercício oficial do poder familiar pelos avós desde 2013, e a declaração de testemunhas sobre a natureza parental e não avoenga do cuidado (audiência de fl. 142, e-STJ).

30. Leciona, com sabedoria, Sergio Luiz Kreuz que "A família tem a proteção do Estado porque é instrumento de realização pessoal para os seus componentes. Tem, portanto, a finalidade de promover a dignidade e a felicidade de seus membros, não sendo relevante a forma como é constituída" (Direito à convivência familiar da criança e do adolescente: direitos fundamentais, princípios constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional. Curitiba: Juruá, 2012, fl. 95.

31. Desse modo, não se trata de hipótese fática de adoção, mas do reconhecimento de que o registro civil da demandante, aqui recorrente, deve espelhar a sua real identidade de filha, expressão do seu próprio direito de personalidade.

32. Esta Corte, ao apreciar pedidos de retificação de registro civil em razão de relações de afetividade, já entendeu que a justa pretensão de uma parte “não pode ser frustrada por apego ao método de interpretação literal, em detrimento dos princípios em que se funda a regra em questão ou dos propósitos do sistema do qual faz parte”. E mais: o direito à filiação é personalíssimo e

fundamental, relacionado, pois, ao princípio da dignidade da pessoa humana (por tudo, ver: REsp 1338616 / DF, Quarta Turma, DJe de 25/06/2021).

33. Forçoso recordar que a filiação é provada pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil (art. 1.603 do CC), competindo ao filho a ação de prova de filiação (art. 1.604 do CC), fundada, como bem registra Paulo Nader, na posse do estado de filho e que poderá patentear-se sob o critério socioafetivo (Curso de Direito Civil, vol. 5: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p.298), como sói ocorrer em ações de declaração de filiação socioafetiva, hipótese destes autos.

34. A análise percuciente deste recurso demonstra que o julgamento das instâncias inferiores, a pretexto de valorar uma interpretação legalista, apresenta certo grau de hipermetropia jurisdicional, pois julgou de forma contrária às próprias declarações de vontade coincidentes da parte autora e dos representantes dos espólios, deixando de cancelar uma realidade fática já consolidada – o vínculo parental socioafetivo entre a demandante e os falecidos – a pretexto de honrar um dispositivo legal que sequer possui sentido teleológico ao caso concreto.

35. Negar à demandante a fidedigna representação da sua filiação socioafetiva em seu registro civil e a exteriorização da sua identidade **filha** é negar a própria “fenomenologia da família, correspondente à análise existencial do fenômeno da livre associação afetiva empreendidas pelas pessoas. Isso denota uma situação de **escolha** e **decisão** absolutamente de direito, descabendo a institucionalização forçada do conceito de família n’algo que não diga respeito à autonomia ôntico-ontológica da pessoa em comunidade socioafetiva” (BRAGA, Luiz Felipe Nobre. Direito existencial das famílias: da dogmática à principiologia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p.70).

36. O presente processo traduz a força do afeto como elemento constitutivo da família, afeto esse que representa, hodiernamente, a vitória da dignidade da pessoa humana sobre o frio legalismo, como bem aponta a doutrina:

"Inaugura-se, com esse pensamento, o critério afetivo (ou socioafetivo), ao lado do critério biológico como definidor de uma relação de família. A vinculação emocional passa a ser tão relevante quanto a vinculação consanguínea, com densidade normativa suficiente para a produção de efeitos jurídicos. (...) A presença do afeto nos institutos e conceitos jurídicos é ampla: desde a filiação socioafetiva oriunda da adoção e da reprodução assistida, perpassando pela nova roupagem do divórcio como direito potestativo, até as famílias mosaicos ou reconstituídas, com destaque para a multiparentalidade. É diante da força valorativa do afeto que é possível se falar, hoje, na "família tentacular", que Maria Rita Kehl define como a estrutura da família contemporânea, em oposição à família nuclear, em que os tentáculos, que remetem aos polvos, abraçam diversos membros antes inexistentes. (...) Se "O amor tem razões que a própria Razão desconhece", o Direito, como espelho das relações sociais, não pode pretender engessar em fórmulas jurídicas toda a fluidez e diversidade das razões que o sentimento humano permitir. Aí reside a importância dos princípios do Direito de Família, que asseguram a máxima concretização da dignidade da pessoa humana, autorizando que, onde haja a lacuna da lei, exista a possibilidade jurídica da proteção familiar." (WAQUIM, Bruna Barbieri. Direito, arte e literatura. A sociedade literária e a torta de casca de batata: uma história de afeto e altruísmo sob a ótica da família tentacular. CONPEDI/ UNISINOS Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Marcelo Campos Galuppo. – Florianópolis: CONPEDI, 2018)

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido e a sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, julgar procedente o pedido da autora e declarar a filiação socioafetiva *post mortem* entre L. G. L. e seus pais socioafetivos L. A. DA S. e C. L. DA S., delegando ao juízo de origem a expedição de mandado de averbação ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da 2ª Circunscrição, Antônio do Prado – Aparecida de Goiânia/GO, com a finalidade de emissão de registro definitivo e alteração dos documentos pessoais da Recorrente, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0126799-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.088.791 / GO

Números Origem: 534586398 53458639820218090051

PAUTA: 17/09/2024

JULGADO: 17/09/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L G L DA S
RECORRENTE : B L DA S
RECORRENTE : M L DA S G
ADVOGADOS : HEBERT VALENTIM REZENDE - GO060690
LORENA DE FREITAS FERREIRA PACHECO - GO063458
FABRÍCIO F. DE FREITAS - GO060048
RECORRIDO : C L DA S
RECORRIDO : L A DA S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : J L DA S

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Investigação de Paternidade Pós Morte

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. HEBERT VALENTIM REZENDE, pela parte RECORRENTE: L G L DA S

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.